

A DIGNIDADE ANIMAL COMO BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO DELITO DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Laura Nedel Engesser¹

Diego Alan Schöfer Albrecht²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DO BEM JURÍDICO. 3 DO CRIME DE MAUS TRATOS E DA CRUELDADE. 4 DA DIGNIDADE ANIMAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade de ser a dignidade animal considerada como o bem jurídico protegido no delito de maus tratos aos animais previsto na legislação penal brasileira. Assim, justifica-se na medida em que se defende a dignidade animal como bem jurídico protegido no delito de maus tratos aos animais, considerando-se também o aumento de pena previsto ao crime através do Projeto de Lei do Senado n. 236/2012, especialmente pois o animal é a parte mais fraca na relação humanos X animais e que por diversas vezes não tem condições de se defender das atitudes humanas. A metodologia utilizada na pesquisa foi a de caráter bibliográfico, baseando-se no método dedutivo para desenvolver o estudo. A técnica de pesquisa adotada foi a documental indireta. No decorrer do estudo, chegou-se à conclusão de que a dignidade animal deve ser considerada como bem jurídico tutelado no crime de maus tratos aos animais, sobretudo diante da baixa capacidade de autodefesa dos animais não humanos e que aos animais não humanos devem ser conferidas condições dignas de vida.

Palavras-chave: Maus tratos. Dignidade animal. Bem jurídico.

1 INTRODUÇÃO

A temática abordada mostra-se muito relevante nos dias atuais, diante da sempre crescente proteção aos direitos dos animais, que é evidenciada pelo possível advento do artigo 404 no Novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado n. 236/2012³). Não fosse tão importante, certamente o delito de maus tratos aos animais não estaria previsto em referido projeto, com pena inclusive superior àquela hoje prevista para maus tratos de pessoas.

Neste sentido, merece destaque o fato de que os animais, por serem mais frágeis, na imensa maioria das vezes não possuem condições de se defenderem das

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades. E-mail: laura_tchu@hotmail.com.

² Professor do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades. E-mail: diego.albrecht@seifai.edu.br.

³ “Art. 404. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: Pena – prisão, de um a quatro anos. § 1º Incorre na mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal. § 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal”. (SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, que institui novo Código Penal**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=158984>>. Acesso: 09 set. 2015.)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

atitudes humanas, muitas vezes cruéis e impensadas, razão pela qual o estudo acerca da dignidade animal ganha importância, de modo a garantir aos animais não humanos condições dignas de vida.

Assim, a pesquisa tem especial valor no sentido de se avaliar a possibilidade de ser a dignidade animal vista como bem jurídico protegido no delito de maus tratos aos animais, sobretudo, porque esses são a parte mais fraca na relação humanos X animais.

2 DO BEM JURÍDICO

No tocante ao bem jurídico, algumas premissas devem ser expostas.

O autor Laerte Fernando Levai partilha da ideia de que o bem jurídico principal no delito de maus tratos aos animais é o respeito a estes. A propósito:

A lei brasileira, ao incriminar as práticas que submetam os bichos a atos cruéis - abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações – ergueu voz em favor da incolumidade de todas as espécies, permitindo-nos concluir que, na hipótese específica do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, o bem jurídico preponderante é o respeito devido aos animais.⁴

Com relação ao bem jurídico, Paulo Vinicius Sporleder de Souza destaca:

Bem jurídico ou objeto jurídico do crime é, portanto, o objeto ideal que se incorpora no concreto objeto material do crime (ou objeto da ação – *Handlungsobjekte* –). É a vida, no crime de homicídio; o patrimônio, no crime de furto; a integridade física, no crime de lesões corporais etc. O bem jurídico não se confunde, portanto, com o objeto material. Por conseguinte, objeto material é a coisa ou pessoa (indivíduo) sobre os quais, no plano real e causal, recai a conduta (ação ou omissão) delituosa do agente (por exemplo, o automóvel – coisa móvel – a ser subtraído, no crime de furto; o indivíduo a ser morto ou ferido, no crime de homicídio e lesões corporais, respectivamente etc.).⁵

Neste compasso, basta fazer um paralelo com o delito de maus tratos aos animais para se chegar à conclusão de que o bem jurídico protegido é a dignidade

⁴ LEVAI, Laerte Fernando. **Proteção Jurídica da Fauna**. Disponível em: <http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf>. Acesso: 17 set. 2015.

⁵ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana**: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 308.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

animal e que o objeto material da conduta é o animal. Destarte, uma vez que o animal sente dor e, assim, é ele quem sofre a conduta, deve a sua dignidade ser considerada como o bem jurídico tutelado no crime de maus tratos aos animais.

A doutrina jurídico-penal apresenta três correntes a respeito dos bens jurídicos implicados com a criminalidade ambiental: a teoria antropocêntrica, a teoria ecocêntrica e a teoria antropocêntrica-ecocêntrica ou antropocêntrica-relacional.

Consoante ensina Souza, a primeira não vê o meio ambiente como um “fim em si mesmo”. Reconhece apenas bem jurídicos humanos, não ambientais nem ecológicos. Nos crimes contra o meio ambiente, a teoria antropocêntrica considera como sujeito passivo apenas o indivíduo (titular dos bens jurídicos individuais – vida, saúde etc.) e/ou a coletividade (titular de bens jurídicos supra-individuais – saúde pública, qualidade de vida comunitária etc.).⁶

A teoria ecocêntrica, por outro lado, defende que o meio ambiente deve ser visto como um “fim em si mesmo”, sustentando que a natureza tem valores próprios que devem ser tutelados autonomamente pelo direito penal, porquanto a proteção penal do meio ambiente independe de qualquer relação com o homem e com as suas necessidades. Como destaca Souza, “[...] pode-se dizer que o meio ambiente constitui-se em titular exclusivo de determinados bens jurídicos ecológicos, tais como: [...] a vida dos animais; a dignidade dos animais e das plantas”.⁷

Por fim, a teoria antropocêntrica-ecocêntrica ou antropocêntrica-relacional, nos dizeres do autor acima indicado, “reconhece que realmente há bens jurídicos ambientais autônomos, mas estes também devem ter como referência o ser humano”. O doutrinador mencionado defende que o meio ambiente, a coletividade e a humanidade são legítimos titulares de bens jurídicos relacionados aos crimes ambientais, entendendo-os como co-titulares ou co-portadores de determinados valores ecológicos autônomos (bens jurídicos supra-individuais difusos, como a vida

⁶ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana:** contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 309-310.

⁷ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana:** contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 311.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

dos animais e a biodiversidade, por exemplo).⁸

Segundo orienta Cleopas Isaías Santos, a teoria do bem jurídico tem como base o contrato social, “que é o de que somente os valores ou interesses relacionados, direta ou *indiretamente*, aos seres humanos, merecem proteção penal”.⁹

Conforme o autor, é inconteste que o direito penal deve preocupar-se somente com as condutas que ofendem o bom funcionamento da sociedade, isto é, apenas os comportamentos danosos devem ser controlados pelo direito penal, por meio de sua proibição. No entanto, “o Direito Penal criminaliza condutas que não ofendem, num primeiro momento, nenhum ser humano, como são exemplos: [...] os maus-tratos de animais (art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98); e a crueldade experimental de animais (art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98)”.¹⁰

Santos também faz menção ao disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal¹¹, defendendo que nas duas primeiras hipóteses (vedadas práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora e que provoquem a extinção de espécies) é protegido o meio ambiente, considerado de modo genérico. Na terceira hipótese (vedadas práticas que submetam os animais a crueldade), “são estes [os animais], direta e imediatamente, que são protegidos, independentemente de qualquer repercussão ao meio ambiente ou ao homem”.¹²

Nesta senda, diante da proteção, direta e imediata, dos animais, conforme acima mencionado, o contexto da dignidade animal ganha importância.

3 DO CRIME DE MAUS TRATOS E DA CRUELDADE

Verifica-se que a atual pena para o crime de maus tratos aos animais é de

⁸ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 311-313.

⁹ SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 91.

¹⁰ SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 92-93.

¹¹ Artigo 225, § 1º, VII, “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 02 set. 2015.)

¹² SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 101.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

detenção, de três meses a um ano, e multa (artigo 32, *caput*, da Lei n. 9.605/1998), estando previsto aumento de um sexto a um terço caso ocorrer morte do animal.¹³

Havendo aprovação do Projeto de Lei do Senado n. 236/2012 (Novo Código Penal), esta pena passará a ser de prisão, de um a quatro anos (artigo 404 do Projeto de Lei do Senado n. 236/2012), podendo ser aumentada de metade se o animal for morto.¹⁴

O Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, elenca várias práticas que caracterizam maus tratos no seu artigo 3º. Todavia, diante da extensa redação de referido dispositivo, deixa-se de transcrevê-lo integralmente, citando somente algumas delas:

Art. 3º Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; [...]; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; [...]; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; [...].¹⁵

Com relação à crueldade, Celso Antonio Pacheco Fiorillo assevera que esta,

[...] só estará caracterizada se a prática contra o animal *não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida* ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem

¹³ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. (BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso: 09 set. 2015.)

¹⁴ “Art. 404. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: Pena – prisão, de um a quatro anos. § 1º Incorre na mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal. § 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal”. (SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, que institui novo Código Penal**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=158984>>. Acesso: 09 set. 2015.)

¹⁵ BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso: 18 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

os absolutamente necessários à atividade.¹⁶

Considera-se até plausível concordar com a afirmação constante na parte final do trecho acima citado. No entanto, entende-se totalmente desacertada a ideia de que a crueldade só estará caracterizada se a prática contra o animal não objetivar proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida.

Neste sentido, indaga-se: se a prática contra o animal tiver por finalidade proporcionar ao ser humano uma sadia qualidade de vida, então não será considerada crueldade? É evidente que o entendimento adotado por Fiorillo traz o homem e suas ambições – por vezes extremas – em primeiro lugar, deixando os animais não humanos em segundo plano.

4 DA DIGNIDADE ANIMAL

Não se pode duvidar de que os animais não humanos sentem dor e, por isso, são seres dotados de dignidade, razão pela qual merece a dignidade animal ser tutelada pelo direito penal no delito de maus tratos aos animais.

Além de possuírem a capacidade de sofrer, os animais não humanos sentem prazer. Peter Singer menciona que “A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um *pré-requisito para se ter algum interesse*, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível”. Sendo capazes de sofrer e de sentir prazer, pode-se dizer que os animais possuem interesses – o interesse de não sofrer, pelo menos. Singer traz como exemplo uma pedra chutada por um garoto na estrada. É certo que esta pedra não tem interesses, uma vez que não sofre. O mesmo não acontece com um camundongo que é chutado na estrada. O animal tem interesse em não ser chutado, pois, se for, sofrerá.¹⁷

No tocante à capacidade de sentir dor pelos animais não humanos e semelhanças com seres humanos, Levai aponta:

¹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 263.

¹⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 09.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Hoje é indubitável, do ponto de vista científico, que os animais experimentam sensações subjetivas múltiplas, porque suas atitudes – diante de situações adversas – assemelham-se àquelas assumidas pelo homem frente às adversidades. O sistema nervoso central, tanto o do homem como o dos animais, está organizado morfológica e funcionalmente segundo o mesmo modelo estrutural, variando de acordo com as características peculiares de cada espécie.¹⁸

Indiscutível, desta forma, que os animais não humanos sentem dor e são capazes de sofrer, em que pese por vezes não consigam demonstrar isso de maneira clara, pois não apresentam uma linguagem desenvolvida. No entanto, contorções, contrações do rosto, ganidos e gemidos são sinais apresentados pelos animais não humanos que nos fazem crer que estão sentindo dor.¹⁹

Diante da evidenciada capacidade de sofrimento e de sentir dor pelos animais não humanos, não se pode simplesmente ignorar esse sofrimento. É neste aspecto que o objeto da presente pesquisa ganha força. Não reconhecer que os animais não humanos sentem dor ou que não podem ser protegidos pelo direito é uma atitude egoísta e especista, porquanto coloca o ser humano em único plano, defendendo exclusivamente os interesses desta espécie.

A esse respeito: “Especismo [...] é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras”.²⁰ Em outras palavras, especismo é a forma discriminatória por meio da qual seres humanos tratam seres de outras espécies animais (não humanos) como se estes existissem tão somente para servir aos interesses dos humanos.

Assim, sobretudo porque “a dor e o sofrimento são, em si mesmos, algo ruim e devem ser evitados ou minimizados, independentemente da raça, sexo ou espécie do ser que sofre”²¹, a presente pesquisa objetiva analisar a possibilidade de ser a dignidade animal considerada como bem jurídico protegido no crime de maus tratos aos animais.

¹⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Proteção Jurídica da Fauna**. Disponível em: <http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf>. Acesso: 17 set. 2015.

¹⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 13.

²⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 08.

²¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 20.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Singer realiza um comparativo entre animais não humanos, bebês e seres humanos retardados, trazendo como exemplo uma situação em que adultos humanos normais são raptados, aleatoriamente, de parques públicos para o fim de realizar um experimento científico extremamente doloroso ou letal. Nas palavras deste autor, “os adultos que gostam de passear em partes passariam a ter medo de ser raptados”. O mesmo experimento, se realizado em animais não humanos, causaria a estes menos sofrimento, porquanto não sentiriam, antecipadamente, o pavor de serem raptados e submetidos a uma experiência.²²

É seguindo-se esta lógica que Singer apresenta que, no exemplo acima citado, animais não humanos, bebês e seres humanos retardados estariam na mesma categoria – o sofrimento de todos seria menor se comparado ao sofrimento de um adulto humano normal. Assim, o autor traz a seguinte reflexão: “estamos dispostos a admitir que experiências sejam feitas em bebês e adultos retardados[?]”. Havendo distinção entre animais e estes seres humanos, é certo que esta é feita com base na preferência por membros de nossa própria espécie.²³

Neste sentido, também as palavras de Danielle Tetü Rodrigues fazem-se pertinentes, porquanto afirma que “Não há por que se diferenciar o tratamento dado aos deficientes mentais dos conferidos aos Animais autoconscientes e com capacidade de sofrimento semelhante”.²⁴

Para completar, nos termos de Singer:

O que precisamos fazer é trazer os animais para dentro da esfera das nossas preocupações morais e cessar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-as para qualquer propósito trivial. Ao mesmo tempo, uma vez que percebamos que o fato de um ser pertencer à nossa própria espécie não é, em si, suficiente para fazer com que seja sempre errado matá-lo, poderemos passar a reconsiderar nossa política de preservar a vida humana a qualquer custo, mesmo quando não há qualquer perspectiva de uma vida com sentido ou sem uma terrível dor.²⁵

²² SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 18.

²³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 19.

²⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. p. 48.

²⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 23.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Portanto, do acima exposto entende-se que, uma vez que dotados da capacidade de sentir dor e prazer e, por conseguinte, de dignidade, aos animais não humanos devem ser conferidas condições dignas de vida, com o devido reconhecimento e proteção.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, grande parte da doutrina apresenta que o sujeito passivo (“dono” do bem jurídico) do delito de maus tratos aos animais é a coletividade, quando o animal não possuir proprietário específico, ou o proprietário do animal, caso tenha. A dignidade animal, no entanto, por poucos autores é entendida como sendo o bem jurídico protegido no crime em questão. Da mesma forma, poucos veem o animal como sujeito passivo do delito.

Contudo, as conclusões obtidas com o presente estudo deixam claro que, uma vez que o animal não humano também sente dor e prazer, tal como o ser humano, deve a sua dignidade ser considerada o bem jurídico tutelado no crime de maus tratos aos animais, assim como o é a integridade física no crime de lesão corporal.

Neste sentido, sobretudo diante da capacidade de sofrer e de sentir prazer apresentada pelos animais não humanos, defender a dignidade animal enquanto bem jurídico tutelado no delito de maus tratos aos animais é um meio pelo qual se pode atribuir a estes o devido reconhecimento e proteção, garantindo-lhes condições dignas de vida.

Assim, entende-se que o aumento de pena ao crime de maus tratos aos animais, previsto no Projeto de Lei do Senado n. 236/2012, é uma medida que vem de encontro à temática do presente estudo, uma vez que reconhece a importância da proteção aos direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.
Acesso: 02 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

_____. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso: 18 set. 2015.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso: 09 set. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEVAL, Laerte Fernando. **Proteção Jurídica da Fauna.** Disponível em:
<http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf>. Acesso: 17 set. 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal:** o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015.

SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, que institui novo Código Penal.** Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=158984>>. Acesso: 09 set. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana:** contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.